



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Auditoria  
Auditoria

## INFORMAÇÃO FISCAL - INVESTIMENTOS

SEI Nº 94/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

DADOS DO ENTE PÚBLICO		
Município: VALINHOS - SP	CNPJ: 45.787.678/0001-02	
Endereço: Rua Antônio Carlos nº 301		
Bairro: Centro	UF: SP	CEP: 13270-005
E-mail: gabinetedoprefeito@valinhos.sp.gov.br	Telefone: (19) 3849-8000	

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS		
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV	CNPJ: 18.853.149/0001-89	
Endereço: Rua Doutor Fernando Leite Ferraz, nº 349 - Valinhos		
Bairro: Jardim Nova Europa	UF: SP	CEP: 13270-640
E-mail: contato@valiprev.com.br	Telefone:(19) 3515-7132	

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Informação Fiscal tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do Município de Valinhos, SP, tendo por fundamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007 e o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2. A Informação Fiscal foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 163900/2021/ME de 09 de agosto de 2021, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu o investimento do RPPS no fundo INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CNPJ 05.500.127/0001-93.

1.3. Não tendo sido atendido o prazo para a entrega de documentos, 27.09.2021, novo TSD Reiteração foi enviado ao ente com novo prazo para entrega, 08.10.2021, sendo esse atendido no prazo.

1.4. Registre-se que, ao longo desta Informação, utilizaremos as informações constantes do SEI - Processo nº 10133.100841/2021-05, subprocesso 14022.144010/2021-45, entregue em pen drive pelo ente e enviado ao auditor por e-mail.

1.5. Verificando os extratos apresentados constatamos que foram efetuadas duas aplicações, conforme abaixo:

APLICAÇÕES		
DATA	COTAS	VALOR
20.12.2017	170.690,093933950	1.000.000,00
07.06.2018	331.999,369274240	2.000.000,00
TOTAL	502.689,463208190	3.000.000,00

1.6. A carteira de investimentos do RPPS no período desta aplicação não sofreu alterações em seu perfil, pois já vinha direcionando recursos de fundos de investimentos vinculados a um gestor de menor porte, representando essa aplicação no fundo INFINITY INSTITUCIONAL 0,95% do total das aplicações financeiras do VALIPREV na primeira aplicação e 2,37% na segunda.

## 2. **DAS SOLICITAÇÕES NO TSD E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Deverão ser apresentados, pelo Município ou unidade gestora do RPPS, os seguintes documentos e informações relativas às aplicações de recursos no fundo de investimento INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CNPJ 05.500.127/0001-93, a partir da aplicação inicial até a presente data.

2.1. Cópias de todos os extratos mensais do fundo relacionado, desde a primeira aplicação até a presente data.

– Foram apresentados os extratos mensais da aplicação de dezembro de 2017 a novembro de 2019.

2.2. Legislação do RPPS relativa ao período em que ocorreram as aplicações, que estruturou/reestruturou o RPPS (com as respectivas alterações) e que implementou o Comitê de Investimentos (e suas alterações).

– Apresentada cópia da lei nº 4.877/2013 que Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências e das Leis 5.170/2015 e 5.580/2017 que a alteram, e da Resolução nº 02/2014 que cria o Comitê de Investimento.

2.3. Cópia da Política de Investimentos correspondente ao ano em que ocorreram as aplicações, ata de aprovação e discussão no Comitê de Investimentos e no órgão de deliberação e controle do RPPS.

– Apresentadas as Políticas Anuais de Investimentos - PAI - dos anos de 2017 e 2018 e as atas das reuniões que as aprovaram.

2.4. Cópias das atas das reuniões do órgão superior de deliberação competente (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar, conforme inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998 e as atribuições do órgão definidas na legislação municipal), do Comitê de Investimentos (conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011) e quaisquer outros órgãos do RPPS (como diretoria executiva), nas quais constem, relativamente ao fundo relacionado, a apresentação, discussão, ciência, avaliação ou aprovação para as aplicações iniciais, novas aplicações e/ou resgates realizados;

– Enviadas as atas do Comitê de Investimento que aprovaram as aplicações.

2.4.1. Caso as aplicações tenham sido pautadas em reuniões dos colegiados ou da diretoria, apresentar cópia, quando houver, dos relatórios técnicos ou estudos que deram suporte à análise do investimento, seja com orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos aos fundos de investimento.

– Enviado quatro pareceres do fundo efetuados pela empresa de consultoria Crédito e Mercado, todos anteriores a primeira aplicação.

2.5. Cópias dos Formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos ao fundo relacionado, que autorizaram a aplicação inicial, novas aplicações e/ou resgates realizados (conforme previsto no art. 3º -B da Portaria MPS nº 519/2011);

– Apresentada as cópias das APR das aplicações e dos resgates.

2.6. Cópia do Atestado de Credenciamento (a partir de 01/10/2015, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 2011), não sendo necessário encaminhar todo o processo de credenciamento, apenas os atestados e documentos que contenham análise efetiva do investimento realizado. Encaminhar, se houver, informações complementares e estudos ou análises técnicas que subsidiaram a decisão de investimento, como exemplificado abaixo:

2.6.1. - Análise em relação ao histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador, adequação ao volume de recursos sob gestão e administração e outras

informações que levaram à decisão de investimento, previamente a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

2.6.2. - Relatório (s) contendo a análise técnica realizada antes da aplicação, indicando a origem das informações a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

– Anexado os termos de credenciamento do administrador e do gestor e a análise do fundo efetuado pela empresa de assessoria.

2.7. Documentos que comprovem que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social (atestado de compatibilidade), considerando as características do fundo de investimento (prazo para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas, se é aberto ou fechado, liquidez e taxa de saída), conforme previsto no art. 3º, inciso II, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011.

– Apresentado o atestado de compatibilidade.

2.8. Relação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos responsáveis legais pela unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações. Caso a destinação dos recursos tenha sido aprovada ou indicada por pessoas distintas dos responsáveis pela gestão dos recursos, informar o nome e o CPF das referidas pessoas;

– Enviada a relação dos responsáveis com os devidos atos de nomeação.

2.9. Relação dos membros do órgão superior de deliberação competente do RPPS (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar) que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; e c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo.

– Enviada a relação dos membros do Conselho de Administração e portaria de nomeação.

2.10. Relação dos membros do Comitê de Investimentos que atuaram nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, contendo, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações.

- Enviada a relação dos membros do Comitê com os devidos atos de nomeação e exoneração, com o comprovante de certificação apenas de um membro.

2.11. Relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, acompanhada de cópia dos respectivos contratos e aditivos.

– Apresentado os termos de contrato nº 04/2017 e 01/2018 com a empresa Crédito e Mercado.

2.11.1. Cópia dos relatórios produzidos por consultorias quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos ao fundo de investimento relacionado.

– Apresentado quatro pareceres do fundo efetuados pela empresa de consultoria Crédito e Mercado.

2.12. Cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo § 7º, do artigo 3º, da Portaria MPS nº 519, de 2011.

– Não apresentado documentos para este item.

2.13. Cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, se houver.

– Não apresentado documentos para esse item.

2.14. Informações dos responsáveis pela oferta dos fundos de investimentos ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões, etc) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo.

– Apresentado e-mail da gestora INFINITY ASSET para a Diretora Financeiro/administrativo.

### **3. DO FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CNPJ: 05.500.127/0001-93**

3.1. Quanto às características gerais e específicas deste fundo, foi efetuada uma análise mais detalhada e específica, elaborada pela SPREV, e anexada à presente Informação Fiscal, finalizada em 26 de fevereiro de 2021, de onde reproduziremos trechos nesta Informação Fiscal.

3.2. O INFINITY INSTITUCIONAL FI MULTIMERCADO foi constituído e iniciou suas atividades em 27/02/2003, e tratava-se de um fundo aberto destinado a cotistas em geral, entre eles as EFPC e os RPPS, mas sem a exigência de serem qualificado, e buscando rentabilidade superior à variação do CDI.

3.3. Em 30/12/2020 esse Fundo foi cancelado junto à CVM, uma vez que foi incorporado em 29/12/2020 pelo Fundo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA- CNPJ nº 15.188.380/0001-07, conforme os Fatos Relevantes a seguir.

***INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ no 05.500.127/0001-93 COMUNICADO DE FATO RELEVANTE RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0002-11, com endereço no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor nº 97, 7º andar (“RJI” e “Administradora”), na qualidade de administradora do INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.127/0001-93 (“Fundo”), vem divulgar comunicado à V.Sas., que foi concluída, em 29 de dezembro de 2020, a incorporação do Fundo pelo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07, conforme previsto em Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 04 de dezembro de 2020. Os cotistas também podem obter informações através do e-mail: [legal@rjicv.com.br](mailto:legal@rjicv.com.br) ou do telefone +55 (21) 3500-4507. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020. RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.***

***INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07 COMUNICADO DE FATO RELEVANTE RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0002-11, com endereço no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor nº 97, 7º andar (“RJI” e “Administradora”), na qualidade de administradora do INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07 (“Fundo”), vem divulgar comunicado à V.Sas., que foi concluída, em 29 de dezembro de 2020, a incorporação do INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.127/0001-93 pelo Fundo, conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 04 de dezembro de 2020. Os cotistas também podem obter informações através do e-mail: [legal@rjicv.com.br](mailto:legal@rjicv.com.br) ou do telefone +55 (21) 3500-4507. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020. RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.***

3.4. Nas datas das aplicações o administrador do fundo era a BRB DTVM S.A. CNPJ nº 33.850.686/0001-69 e a gestora era a INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 03.403.181/0001-95.

3.5. Posteriormente, em 2019, o administrador foi alterado para PLANNER CV S/A, CNPJ nº 00.806.535/0001-54 e em 2020 para RJI CTVM LTDA-42, com dois CNPJ: 066.258/0001-30 e 42.066.258/0002-11.

3.6. Quanto aos administradores e gestores do fundo, cumpre destacar nos quadros abaixo, como

histórico, a relação de processos objeto de apuração junto à CVM, não necessariamente vinculados às aplicações em tela.

3.7. Quanto ao gestor **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.**

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO	ACUSADO(S)
<a href="#">0013/2005</a>	Falta com o dever de diligência no exercício da função de administrador de fundos e no exercício da função de gestor de fundos; realização de operações fraudulentas e práticas não equitativas; exercício de atividade profissional de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM; <b>Absolvições, multas e inabilitação.</b>	"Apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na BOVESPA, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liquidez DTVM Ltda., Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da <b>Prece Previdência Complementar</b> , bem como, na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003".	<b>INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)</b>
<a href="#">RJ2005/5442</a>	Violação do dever de agir com a devida perícia e diligência na administração do Quality Capof Fundo de Investimento Financeiro em operações com títulos públicos federais (NTN-Ds e NTN-Cs) ocorridas em 05/06/2003 e 22/09/2004. <b>Multas.</b>	"Apurar infração do artigo 2º, § único, inciso II do Regulamento Anexo à Circular 2.616, de 18/09/95, do Banco Central do Brasil"	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">RJ2010/13301</a>	inexistência de segregação física de atividades - inexistência de critérios para rateio de grupamento de ordens de compra e venda de ativos - não devolução aos fundos dos valores excedentes referentes à corretagem - descumprimento do dever de diligência. <b>Multas.</b>	Irregularidades em relação às estruturas e aos procedimentos adotados pela INFINITY CCTVM e INFINITY ASSET, infringindo os artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 306/99 e o artigo 60 da Instrução CVM nº 409/04.	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) INFINITY CCTVM S.A.
	Práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I, c/c o item II, alínea 'd', da Instrução CVM nº 08/79.		

<p><a href="#">19957.001464/2015-57</a> <a href="#">(0006/2012)</a></p>	<p>Criação de condições artificiais de demanda no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I, c/c o item II, 'a', da Instrução CVM nº 08/79. Falta de diligência na gestão da carteira e na administração dos fundos exclusivos da Prece. Infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Anexo à Circular-Bacen/nº 2.616/95, ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04 e ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99. Falta de diligência dos diretores responsáveis junto às corretoras. Infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03. Preliminares de extinção de punibilidade, prescrição, bis in idem, utilização de prova compartilhada por juízo criminal, inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99, inépcia da acusação, cerceamento de defesa, existência de vícios processuais e ilegitimidade passiva. <b>Absolvições, Multas, Inabilitação e Suspensão temporárias</b></p>	<p>Apurar eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&amp;F por conta da carteira própria da <b>Prece Previdência Complementar</b> e de seus fundos exclusivos, no período de novembro de 2003 a março de 2006.</p>	<p><b>INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)</b></p>
<p><a href="#">19957.009152/2018-34</a> <a href="#">(9152/2018)</a></p>		<p>Apuração de suspeitas de irregularidades em operações realizadas com contratos derivativos por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset, pelo comitente Infinity Capital e pela corretora Infinity, no período de 01.09.2014 a 30.12.2016.</p>	<p>INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)</p>
<p><a href="#">0007/2012</a></p>	<p>Descumprimento do dever de diligência por parte dos gestores das carteiras dos Fundos - Negligência da administradora na fiscalização dos gestores dos fundos de investimento contratados. <b>Absolvições e multas.</b></p>	<p>"Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, gestores e intermediários, em negócios realizados em nome de fundos exclusivos da <b>Prece Previdência Complementar</b>, com valores mobiliários e títulos públicos federais, entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006."</p>	<p>INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) INFINITY CCTVM S.A.</p>

3.8. Quanto ao administrador **BRB DTVM S/A:**

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO

<a href="#">RJ2005/9001</a>		"Apurar infração do artigo 30, e seu § 1º, da Instrução CVM nº 409/04, e baseado no artigo 1º, inciso XVII, alínea "g" e inciso "a", ambos da Instrução CVM nº 251/96, por parte da BRB DTVM S/A e seu diretor Sr. Rogério Magalhães Nunes".
<a href="#">19957.000671/2020-51 (0014/2013)</a>		"Apuração de eventuais irregularidades na captação de clientes, na colocação e na negociação de valores mobiliários, por parte de agentes autônomos de investimentos e de outros integrantes do sistema de distribuição, no período de 2006 a 2008."
<a href="#">19957.011368/2017-89 (RJ2018/0251)</a>		Apurar as responsabilidades da BRB DTVM SA e de sua diretora ANDRÉA MOREIRA LOPES pela infração ao art. art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015, quando da administração do FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO SANASA
<a href="#">19957.009152/2018-34 (9152/2018)</a>		Apuração de suspeitas de irregularidades em operações realizadas com contratos derivativos por fundos de investimentos geridos pela <b>Infinity Asset, pelo comitente Infinity Capital e pela corretora Infinity, no período de 01.09.2014 a 30.12.2016.</b>
<a href="#">19957.007626/2019-94 (RJ2019/5749)</a>		Apurar as responsabilidades pelas infrações: Paulo Renato de O. Figueiredo Filho, Paulo Renato de O. Figueiredo, José Roberto G. Pacheco, Ricardo Siqueira Rodrigues, BRB DTVM S.A., Henrique Leite Domingues, Andrea Moreira Lopes, Orla DTVM S.A. e Paulo Dominguez Landeira da ICVM 8/79 letra 'c', II; More Invest Gestora de Recursos Ltda. e David Kim: (i) art 14, I e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04; (ii) art 16, I, II, 'b' da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; João Adamo Júnior ao art 14, II e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04; RJI CTVM Ltda. e Enio Carvalho Rodrigues aos incisos I, II 'b' do art 16 da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; Roca Investimentos, Consult e Participações Ltda., (sucessora da Tetris Advis

3.9. Em relação ao Processo Sancionador CVM 06/2012, envolvendo a INFINITY CCTVM S.A. e a INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA, respectivamente administradora (por um período) e gestora (por todo período) do Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO-CNPJ: 05.500.127/0001-93, cumpre reproduzir excertos deste Processo Sancionador CVM 06/2012, que se refere a eventos ocorridos entre 2003 e 2006, a fim de ilustrar tais eventos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2012*

*Reg. Col. 9998/2015*

...

**Assunto:** *Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (item I c/c item II, alínea "d", da Instrução CVM nº 08/79)*

...

*Relatório*

**I. DO OBJETO**

...

2. Em suma, no caso em análise, a SPS e a PFE (“Acusação”) sustentam que teria sido orquestrado um esquema fraudulento por meio do qual ocorreria manipulação no processamento natural de especificação de ordens de operações realizadas com contratos futuros de IND, DOL e DII, visando ao direcionamento artificial de negócios positivos a determinados comitentes (os “Comitentes Beneficiários”), em detrimento da PRECE e de fundos de investimento de sua exclusiva titularidade (os “Comitentes Prejudicados”), que, ao contrário daqueles investidores, assumiriam os negócios negativos. Esse artifício ficou conhecido no âmbito da CVM como “operação com seguro” e, em tese, configuraria a realização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários (item II, “d”, c/c item I, da Instrução CVM nº 08/79<sup>2</sup>).

...

5. Os negócios analisados envolveram 6 (seis) fundos exclusivos da PRECE que, entre 2003 e 2006, período analisado no inquérito, **foram administrados pela Quality CCTVMS.A.** (“Quality Administradora”) <sup>6</sup>. As denominações dos referidos fundos são: (i) Roland Garros Fundo de Investimento Multimercado (“Roland Garros”); (ii) Monte Carlo Fundo de Investimento Multimercado (“Monte Carlo”); (iii) Flushing Meadow Fundo de Investimento Multimercado (“Flushing Meadow”); (iv) Lisboa Fundo de Investimento Multimercado (“Lisboa”); (v) Stuttgart Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários (“Stuttgart”); e (vi) Hamburg Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários (“Hamburg”). Utilizar-se-á, no presente relatório, a nomenclatura “Fundos Exclusivos” para se referir aos citados fundos de forma coletiva.

6. No período em que foram realizadas as operações em tela, os gestores das carteiras dos Fundos Exclusivos, indicados de forma segregada por cada fundo, foram os seguintes:

a) Roland Garros: (i) Laeco Asset Management Ltda. (“Laeco”), de 31/03/2003 a 22/07/2004; e (ii) B.V.S.F., de 23/07/2004 a 31/03/2006;

b) **Monte Carlo**: (i) **Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda.** (“Quality Asset”) <sup>7</sup>, de 31/03/2003 a 01/10/2004; e (ii) M.C.A. S/C Ltda., de 02/10/2004 a 31/03/2006;

c) Flushing Meadow: Banco WESTLB do Brasil S/A (“WestLB”) <sup>8</sup>, de 31/03/2003 a 31/03/2006;

d) Lisboa: (i) BMC Asset Management Ltda. (“BMC”), de 21/07/2003 a 30/11/2004; e (ii) Quality Administradora, de 30/11/2004 a 31/03/2006;

e) Stuttgart: (i) Mercatto Gestão de Recursos Ltda. (“Mercatto”), de 31/03/2003 a 23/11/2004; e (ii) WestLB, de 24/11/2004 a 31/03/2006; e

f) Hamburg: (i) Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda. (“Pavarini e Ópice”), de 31/03/2003 a 08/12/2004; (ii) Quality Administradora, de 09/12/2004 a 30/06/2005; e (iii) Ideal Asset Management Gestão de Ativos Ltda. (“Ideal Asset”) <sup>9</sup>, de 01/07/2005 a 24/03/2006.

7. No decorrer da instrução processual, a Acusação deparou-se com indícios de irregularidades similares envolvendo o fundo Quality Capof Fundo de Investimento Financeiro (“Quality Capof”), de exclusiva titularidade da Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão (“Capof”), fundo de pensão dos funcionários do Banco do Estado do Maranhão (“BEM”). O Quality Capof, à época dos fatos, também era administrado pela **Quality Administradora e sua carteira gerida pela Quality Asset** (fls. 1.076).

...

#### **IV DA ADMINISTRADORA DOS FUNDOS EXCLUSIVOS DA PRECE – QUALITY ADMINISTRADORA**

...

60. Em esclarecimentos prestados à CVM acerca dos negócios e perdas sofridas nos “ajustes do dia” pelos Fundos Exclusivos, a Quality Administradora informou que o controle por ela desempenhado sobre as operações realizadas pelos fundos **se limitava a verificação de sua compatibilidade com os respectivos regulamentos e políticas de investimento**, cabendo aos gestores o acompanhamento do desempenho de cada um dos fundos.

61. Durante o período investigado ocuparam o cargo de diretor responsável pela administração dos fundos, **Marcos Lima** (01/11/03 a 28/04/05) e **David Fernandez** (28/04/05 a 31/03/06). Instados a se manifestarem acerca da atuação da Quality Administradora como administradora dos fundos exclusivos da Prece, Marcos Lima não compareceu à CVM para prestar declarações, enquanto David Fernandez esclareceu que a Quality Administradora exercia as atividades padrão de administração, tais como receber as operações de gestores, transmiti-las aos



custodiantes, verificar se as referidas operações enquadravam-se na política de investimentos e no regulamento dos fundos e conferir os ativos constantes das respectivas carteiras.

62. A Acusação concluiu, portanto, que a Quality Administradora teria demonstrado total falta de diligência no acompanhamento da situação do patrimônio e dos investimentos dos fundos exclusivos da Prece, o que teria permitido a realização de negócios em nome dos fundos que serviam de “seguro” para operações de outros comitentes, ocasionando perdas financeiras relevantes à Prece.

63. Na visão da área técnica, não caberia à Quality Administradora atribuir aos gestores dos fundos a responsabilidade exclusiva pelos negócios realizados, uma vez que, tanto a Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21/11/04, quanto a Instrução CVM nº 409/04 preveem como desdobramento do dever de diligência atribuído à administradora dos fundos o dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, de modo que exigir-se-ia da Quality Administradora a adoção de práticas consistentes aptas a garantir um padrão minimamente aceitável de controles internos e de gerenciamento de riscos associados à gestão de recursos de terceiros.

#### **V. DAS RESPONSABILIDADES**

65. Em síntese aos fatos apurados e fundamentos apresentados acima, a Acusação propôs a responsabilização dos acusados nos seguintes termos:

...

#### **3) Infinity CCTVM S.A., nova razão social da Quality CCTVM S.A.:**

\* na condição de administradora do Monte Carlo FIF e do Quality Capof FIF, pelos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. S/A e L.L.D. S/A, em nome desses fundos, os quais resultaram em “ajustes do dia” negativo no valor de R\$ 2.329.201,90 e R\$ 1.910.073,15 respectivamente, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

\* na condição de administradora dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21.11.04, e à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV, vigente após a citada data;

#### **4) Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda., nova razão social da Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda.:**

\* na condição de gestora da carteira do Monte Carlo FIF e do Quality Capof FIF, pelos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. S/A e L.L.D. S/A, em nome desses fundos, os quais resultaram em “ajustes do dia” negativo no valor de R\$ 2.329.201,90 e R\$ 1.910.073,15 respectivamente, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

#### **5) David Jesus Gil Fernandez:**

\* Por ter realizado negócios em seu nome, intermediados pela Quality CCTVM e executados pelas corretoras L.L.D. S/A e T.C.V. S/A, nos quais obteve lucro bruto, respectivamente, de R\$ 1.403.085,00 e R\$ 2.685.763,20, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

\* na qualidade de responsável, tanto na Quality CCTVM S/A como na Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda., pela administração e gestão do Quality Capof, entre 29.04 e 30.11.05, pelos negócios em nome desse fundo, executados pela L.L.D. S/A, neste período, que resultaram em “ajuste do dia” negativo no valor de R\$ 188.744,50, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

\* na qualidade de responsável na Quality CCTVM S.A., entre 29.04.05 e 31.03.06, pela administração dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV;

#### **6) Marcos Cesar de Cássio Lima:**

\* por ter realizado negócios em seu nome, e executados pela T.C.V. S/A, nos quais obteve lucro bruto de R\$ 2.688.896,05 nos “ajustes do dia”, caracterizando a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

\* na qualidade de responsável, tanto na Quality CCTVM S.A. como na Quality Asset

Management Administração de Recursos Ltda., pela administração e gestão dos fundos Quality Capof e Monte Carlo, pelos negócios realizados entre 03.11.03 a 28.04.05, os quais resultaram em “ajuste do dia” negativo respectivamente de R\$ 1.721.328,65 e R\$ 2.329.201,90, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

\* na qualidade de responsável, na Quality CCTVM S.A., até 28.04.05, pela administração dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21.11.04, e à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV, vigente após a citada data;

## **VI. DAS DEFESAS**

David Fernandez, Infinity CCTVM S.A. e Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda (fls. 5805-5836)

72. Os Acusados David Fernandez, Infinity Corretora e Infinity Asset apresentaram defesa conjunta, onde, em apertada síntese, pugnaram por suas absolvições nos seguintes termos:

(i) não haveria qualquer nexos causal entre as operações realizadas pelos defendentes e o prejuízo observado pelos Fundos e pela PRECE.

(ii) o IA 06/2012 teria sido instaurado somente nove anos após a ocorrência da primeira negociação investigada e seis anos após a ocorrência da última, de modo que, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, a pretensão punitiva da CVM estaria prescrita;

(iii) não se teria definido precisamente a conduta da Infinity Administradora, em violação ao princípio da tipicidade, essencial ao direito administrativo sancionador;

(iv) não haveria qualquer prova efetiva de que teriam agido de maneira orquestrada e conjunta para manipular as especificações das operações e, deste modo, obter ganhos ou evitar perdas indevidamente. Sustenta-se que não se poderia inferir a existência de um esquema em razão da existência de vínculos pessoais e profissionais entre os investidores e intermediários;

(v) a Acusação, arbitrariamente, teria analisado somente os “ajustes do dia” sem considerar os “ajustes de carregamento”, ignorando parte significativa do que compõe o “ajuste total” e impedindo que fosse analisado o resultado líquido das operações realizadas. Ademais, teria sido desconsiderado o fato de que tais operações poderiam integrar estratégias de investimento como hedge e arbitragem;

(vi) no que concerne às acusações em face da Infinity CCTVM e David Fernandez pelo suposto descumprimento do dever de diligência na fiscalização dos serviços prestados por terceiros contratados para gerir a carteira dos Fundos, os defendentes argumentam que, conforme o disposto no art. 8º da Circular BACEN 2.616/95 e no art. 65 da ICVM nº 409/94, a atividade de administração de um fundo de investimento seria restrita à supervisão e acompanhamento de suas atividades, assim como à prestação de informações relativas ao mesmo. Deste modo, asseverou-se que a delegação da administração da carteira de fundos seria uma prática recorrente do mercado e que, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 2º do regulamento anexo à referida Circular BACEN e os §§2º e 5º do art. 57 da ICVM nº 409/94, junto desta delegação, haveria uma transferência de responsabilidade ao gestor delegado pelas decisões de investimento em nome dos Fundos, bem como a determinação das condições aplicáveis a estas operações, eximindo, portanto, a responsabilidade da Infinity CCTVM acerca de tais atividades, cabendo a esta somente a fiscalização de se tais negócios eram realizados de acordo com a legislação aplicável e o regulamento do fundo;

(vii) quanto à conduta da Infinity Asset na qualidade de gestora dos fundos Monte Carlo e Quality Capof, inicialmente, defendeu-se que esta não praticava efetivamente a gestão dos recursos da carteira do fundo Monte Carlo, uma vez que todas as decisões negociais seriam tomadas pela Prece, cotista único do referido fundo, ao passo que, no que se refere ao processo decisório no âmbito do Quality Capof, a Infinity Asset geriria os recursos da carteira do fundo sempre em conjunto com a CAPOF, que detinha direito de veto sobre quaisquer operações a serem realizadas em nome do fundo, por meio de reuniões periódicas;

(viii) alegou, ainda, que não se poderia concluir pela participação da administradora nas atividades de gestão nos casos em que o cotista exclusivo de determinado fundo assume para si a gestão dos ativos, entendimento este que, de acordo com os Acusados, já teria sido manifestado em julgamento do CRSFN, e, portanto, deveria ser observado no presente caso;

(ix) em relação às acusações que pesam sobre David Fernandez, argumentou-se que não haveria qualquer vedação para que administradores e gestores de fundos de investimento fossem participantes diretos de operações realizadas em bolsa e, por

consequente, seria plenamente lícito que David Fernandez, enquanto diretor responsável da Infinity Administradora e da Infinity Asset, negociasse no mercado de contratos futuros em nome próprio; e

(x)por fim, argumenta-se não estar presente o elemento subjetivo da conduta imputada a David Fernandez, não bastando para justificar a sua responsabilização a infração da norma, sendo necessária a demonstração da culpa ou dolo por parte do defendente, o que não teria ocorrido no presente caso, visto não ter restado comprovado que David Fernandez efetivamente contribuiu para dar causa aos prejuízos sofridos pelos Fundos.

...

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

3.10. Importante destacar que os trechos extraídos da análise do FUNDO foram meramente exemplificativos e não representam a totalidade dos problemas enfrentados pelo FUNDO, sendo que, apenas pelo conhecimento das informações públicas extraídas acima, o gestor diligente já deveria optar por não realizar aportes de recursos no FUNDO.

#### 4. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS INVESTIMENTOS

4.1. Foram apresentados à auditoria, ou pesquisados na internet, os seguintes atos normativos municipais relacionados aos investimentos do RPPS, sendo analisado o seu conteúdo:

Lei nº 4.877/2013 que Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências;

Lei nº 5.170/2015 que altera a Lei nº 4.877/2013;

Lei nº 5.580/2017 que altera a Lei nº 4.877/2013;

Resolução nº 02/2014 que cria o Comitê de Investimento.

4.2. As normas acima relacionadas são as vigentes à época da aplicação efetuada no FUNDO. Sendo assim, atualmente, pode haver normas que já revogaram as relacionadas acima, mas que não estavam em vigor à época da aplicação. Não foram relacionados na lista acima os atos normativos de nomeações para órgãos e cargos da Unidade Gestora do RPPS.

4.3. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV criado pela Lei nº 4.877 de 11 de junho de 2017 como entidade autárquica, gozando de autonomia econômica, financeira e administrativa, é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Valinhos, SP.

4.4. Compõem a estrutura administrativa do VALIPREV os seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Conselho Fiscal; e,

III. Diretoria Executiva.

4.5. O Conselho de Administração do VALIPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído na seguinte conformidade:

I. 03 (três) membros indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos previstos nesta lei;

II. 03 (três) servidores municipais, titulares de cargos efetivos, em atividade, eleitos pela maioria dos servidores efetivos ativos e pelos servidores inativos, que votarem; e

III. 01 (um) servidor municipal inativo, eleito pela maioria dos servidores efetivos ativos e inativos que votarem, a partir do momento em que existir no mínimo 1.000 (mil) servidores aposentados pelo VALIPREV.

4.6. Relativo aos investimentos, compete ao Conselho de Administração do VALIPREV:

- Eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;

- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

- Aprovar a política de investimentos apresentada pelo Presidente do Instituto e pelo seu Diretor Administrativo-Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do VALIPREV;

- Examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente do Instituto em conjunto com o seu Diretor Administrativo-Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;

- Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do VALIPREV nas questões por ela suscitadas;

- Solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais

relativos a assuntos de sua competência.

- 4.7. O Conselho Fiscal será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:
- I. 03 (três) servidores indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei; e
  - II. 02 (dois) servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, eleitos pela maioria dos segurados que votarem.
- 4.8. Relacionados a investimentos, compete ao Conselho Fiscal:
- Fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do VALIPREV;
  - Acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
  - Denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Valinhos, conforme o caso, sempre que o Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva não tomar providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.
- 4.9. À Diretoria Executiva, órgão de administração do VALIPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:
- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;
  - II. executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;
  - III. submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no VALIPREV;
  - IV. corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
  - V. encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte; e,
  - VI. apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.
- 4.10. A Diretoria Executiva é composta pelos cargos de provimento em comissão de:
- I. Presidente;
  - II. Diretor Administrativo-Financeiro; e,
  - III. Diretor de Benefícios.
- 4.11. Ao Presidente compete administrar os recursos do VALIPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:
- Nomear os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Administrativo- Financeiro e de Diretor de Benefícios;
  - Avaliar o desempenho do VALIPREV e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
  - Assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;
  - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
  - Aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos financeiros do VALIPREV de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
  - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro.
- 4.12. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do VALIPREV:
- Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente;
  - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
  - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

- Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;
- Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;
- Acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo Instituto, exceto o convênio de compensação financeira com o MPS;
- Auxiliar o Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do RPPS de Valinhos.

4.13. O art. 178 da Lei nº 4.877/2013 especifica que as aplicações financeiras serão realizadas pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro com a colaboração de um Comitê de Investimentos, que será constituído por servidores vinculados ao RPPS de Valinhos, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos.

4.14. O Comitê de Investimentos, criado através da Resolução nº 02, de 28.01.2014, com a finalidade exclusivamente consultiva à Presidência do Instituto e aos órgãos de apoio à Presidência, notadamente da área financeira e do Conselho de Administração, para melhor gerenciamento das tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Instituto, observadas a segurança, a rentabilidade, a solvência e a liquidez dos investimentos a serem realizados, bem assim com a Política de Investimentos do Instituto, anualmente estabelecida.

4.15. Em seu regimento interno estão definidas a sua composição e competências.

4.16. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros titulares:

- a) 01 (uma) vaga como membro nato para o Diretor Administrativo-Financeiro do VALIPREV;
- b) 01 (uma) vaga para o Conselho de Administração; e
- c) 01 (uma) vaga para o Conselho Fiscal.

4.17. Dadas as atribuições inerentes ao cargo de Diretor Administrativo-Financeiro lhe é conferida a prerrogativa para atuar na qualidade de Gestor do Comitê de Investimentos e, assim, ocupar exclusivamente a função de Presidente desse colegiado, e os demais membros escolhidos entre os próprios Conselheiros previdenciários.

4.18. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I – analisar a conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado;
- II – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação;
- III – avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do RPPS;
- IV – avaliar riscos potenciais;
- V – executar a Política de Investimentos, bem como as alterações que entenderem necessárias;
- VI – monitorar a carteira tanto de forma consolidada, como segmentada, nos aspectos de enquadramento legal, resultado e riscos assumidos;
- VII – acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimentos e práticas de gestão, não só através de material disponibilizado pela Diretoria Administrativo-Financeira, como também pela participação em cursos, palestras e outros eventos afetos à gestão de ativos;
- VIII – acompanhar e debater o desempenho alcançado pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos;
- IX – analisar, no mínimo, quadrimestralmente, o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado;
- X – comparecer nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- XI – votar os assuntos submetidos ao Comitê;
- XII – sugerir assuntos na pauta ou extra pauta, inclusive a realização de reuniões extraordinárias;
- XIII – estudar as propostas de oportunidades de participação em novos produtos e negócios;
- XIV – estudar o regulamento de fundos de investimentos;
- XV – analisar as propostas de credenciamento de instituições financeiras;
- XVI – acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com a

Política de Investimentos;

XVII – elaborar calendário anual das reuniões e metas do Comitê;

XVIII – revisar anualmente o Regimento do Comitê de Investimentos;

XIX – elaborar proposta de Política Anual de Investimentos para o exercício financeiro seguinte;

XX – acompanhar a Política Anual de Investimentos durante o exercício financeiro e apresentar proposições de alterações quando entender necessário;

XXI – acompanhar a consultoria de investimentos;

XXII – elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatório do acompanhamento aos recursos e enquadramento da expectativa da Política Anual de Investimentos;

XXIII – manter os membros atualizados acerca do cenário macroeconômico e das expectativas de mercado e da performance da carteira de investimentos em relação à meta atuarial;

XXIV – elaborar demonstrativos contendo a evolução patrimonial dos investimentos, incluindo a movimentação das aplicações e resgates dos investimentos durante o período anterior;

XXV – apresentar pareceres e matérias relacionadas a investimentos;

XXVI – outros assuntos pertinentes à sua competência.

4.19. Nas suas deliberações o Comitê de Investimentos deverá observar, no seu conjunto:

I - a menor taxa de administração cobrada para a administração do fundo financeiro indicado para aplicações;

II - a maior rentabilidade do fundo financeiro indicado para aplicações, comprovada nos 12 (doze) meses anteriores;

III - a solidez patrimonial da entidade financeira;

IV - o baixo risco do investimento; e,

V - a liquidez do investimento.

4.20. As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação aberta e registradas em ata, sendo reputadas válidas somente quando houver a presença do Presidente do Colegiado, ou sua posterior ratificação.

## 5. ADERÊNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E À LEGISLAÇÃO

5.1. A elaboração da Política Anual de Investimentos, doravante designada "PAI", é procedimento obrigatório e vinculante das aplicações dos recursos previdenciários. Os investimentos realizados sem a sua observância implicam desobediência às diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

5.2. Embora os gestores previdenciários possam contar com o auxílio de especialistas para a elaboração e alteração da PAI, esse trabalho deve restringir-se apenas a assessoramento, não devendo compreender a integral elaboração da proposta sem a participação do RPPS na sua definição. Assim, a condução do processo de elaboração da PAI deve ser do próprio RPPS, devendo essa entidade ser a responsável pela definição das diretrizes propostas no que se refere aos investimentos a serem realizados no exercício seguinte.

5.3. A ausência da PAI, a sua elaboração de modo inapropriado ou a entrega de sua feitura a terceiros sem a participação do RPPS podem indicar que os responsáveis pela gestão previdenciária não pautaram sua atuação na condução dos investimentos com a prudência exigida, pois não se municiaram dos instrumentos minimamente necessários para investir os recursos no exercício seguinte, já que não se estabeleceram diretrizes claras quanto aos objetivos a serem perseguidos ou não foram elas discutidas ou compreendidas adequadamente no âmbito do RPPS, aumentando, em quaisquer desses casos, o grau de exposição ao risco das futuras aplicações.

5.4. Foram apresentadas, conforme solicitado no TSD, as Políticas Anuais de Investimentos (PAI), para os anos de 2017 e 2018, originais, aprovadas em reuniões do Conselho de Administração em 07.12.2016 e 16.10.2017, cujos limites são resumidos abaixo:

Alocação Estratégica para o exercício de 2017

Segmento	Tipo de Ativo	Limite da Resolução CMN %	Posição Atual da Carteira (%) - Set/16	Estratégia de Alocação - Política de Investimento de 2017		
				Limite Inferior (%)	Estratégia Alvo (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Titulos Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, "a".	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI 100% titulos TN - Art. 7º, I, "b"	100,00%	69,87%	30,00%	40,00%	70,00%
	Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III, Alinea "a"	80,00%	10,39%	15,00%	30,00%	60,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, III, Alinea "b"	80,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "a"	30,00%	19,73%	5,00%	10,00%	30,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "b"	30,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Poupança - Art. 7º, V, Alinea "a"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas - Art. 7º, V, Alinea "a"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - aberto - sênior Art. 7º, VI.	15,00%	0,00%	0,00%	5,00%	15,00%
	FI em Direitos Creditórios - aberto - subordinada Art. 7º, VI.	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - fechado - sênior Art. 7º, VII, "a"	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	FI em Direitos Creditórios - fechado - subordinada Art. 7º, VII, "a"	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - fechado - subordinada Art. 7º, VII, "b"	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VIII, "b"	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	<b>Subtotal</b>	<b>500,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>50,00%</b>	<b>85,00%</b>	<b>180,00%</b>
Renda Variável	FI Ações Referenciadas - Art. 8º, I	30,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI de Índices Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Ações - Art. 8º, III	15,00%	0,00%	0,00%	10,00%	15,00%
	FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%
	FI em Participações - fechado - Art. 8º, V	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa - Art. 8º, VI	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	<b>Subtotal</b>	<b>80,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>15,00%</b>	<b>20,00%</b>
<b>Total Geral</b>	<b>580,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>50,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>200,00%</b>	

Alocação Estratégica para o exercício de 2018

Segmento	Tipo de Ativo	Limite da Resolução CMN %	Estratégia de Alocação - Política de Investimento de 2018		
			Limite Inferior (%)	Estratégia Alvo (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Titulos Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, "a".	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados em 100% titulos TN - Art. 7º, I, "b"	100,00%	15,00%	25,00%	90,00%
	FI Referenciados em Índice de Renda Fixa, 100% titulos TN - Art. 7º, I "c"	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Operações compromissadas em titulos TN - Art. 7º, II	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados RF - Art. 7º, III, Alinea "a"	60,00%	5,00%	5,00%	60,00%
	FI de Índices Referenciado RF - Art. 7º, III, Alinea "b"	60,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "a"	40,00%	5,00%	25,00%	40,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alinea "b"	40,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas - Art. 7º, V, Alinea "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Certificados de Depósitos Bancários - Art. 7º, VI, Alinea "a"	15,00%	0,00%	15,00%	15,00%
	Depósito em Poupança - Art. 7º, VI, Alinea "b"	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - sênior Art. 7º, VII, "a"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VII, "b"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	FI de Debêntures Infraestrutura - Art. 7º, VII, "c"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
	<b>Subtotal</b>	<b>570,00%</b>	<b>25,00%</b>	<b>70,00%</b>	<b>220,00%</b>
	Renda Variável	FI Referenciados em Renda Variável - Art. 8º, I, "a"	30,00%	0,00%	5,00%
FI de Índices Referenciados em Renda Variável - Art. 8º, I, "b"		30,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI em Ações - Art. 8º, II, "a"		20,00%	0,00%	10,00%	15,00%
FI em Índices de Ações - Art. 8º, II, "b"		20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI Multimercado - Art. 8º, III		10,00%	0,00%	5,00%	10,00%
FI em Participações - Art. 8º, IV, "a"		5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
FI Imobiliário - Art. 8º, IV, "b"		5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
<b>Subtotal</b>	<b>120,00%</b>	<b>0,00%</b>	<b>30,00%</b>	<b>50,00%</b>	
<b>Total Geral</b>	<b>690,00%</b>	<b>25,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>20,00%</b>	

5.5. A aplicação no fundo INFINITY INSTITUCIONAL representou 0,95% do total das aplicações financeiras do VALIPREV na primeira aplicação e 2,37% na segunda, dentro, portanto, do limite máximo da Política de Investimento e da Resolução 3.922/2010.

5.6. Os dados inseridos no CADPREV estão coerentes com as Políticas Anuais de Investimentos apresentadas.

**6. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE RECURSOS E DEMAIS PARTICIPANTES DO PROCESSO DECISÓRIO**

6.1. Solicitado no item 2.8 do TSD-Termo de Solicitação de Documentos, o ente enviou a relação dos gestores e as portarias de nomeação, cujos dados estão a seguir:

NOME	CARGO	CPF	INÍCIO	FIM
WILSON VANDERLEI VENTURA	Presidente	079.579.848-27	08.11.2016	22.02.2018
WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	Presidente	178.978.868-40	23.02.2018	31.12.2020
MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO	Diretora Administrativo-Financeiro	025.059.358-07	02.12.2013	

6.2. A senhora Maria Cláudia Barroso do Rego foi nomeada pela Portaria 03 de 29.11.2013, cargo que ocupa até esta data, e possuía, a época das aplicações, a certificação CPA 10 da AMBIMA, passando posteriormente a CPA 20.

6.3. O Senhor Wilson Vanderlei Ventura foi nomeado pelo Decreto nº 9.337 de 03.11.2016, não sendo certificado.

6.4. O Senhor Wiliam Evaristo de Oliveira foi nomeado pelo Decreto nº 9.712 de 23.02.2018, sendo certificado com o CPA 10 somente em 2020.

## 7. ÓRGÃO SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO E CONTROLE

7.1. Em relação à instância superior de deliberação e controle, não há, na regulamentação federal (Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 3.922/2010 ou normatização do Ministério da Economia), um modelo pré-definido de atribuições diretamente relacionadas aos investimentos dos RPPS, exceto quanto à definição e à aprovação da PAI (artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010), à seleção de instituições quando a gestão for realizada por entidade autorizada e credenciada (artigo 3º, inciso I da Portaria MPS nº 519/2011) e à recepção dos relatórios trimestrais de investimentos (artigo 3º, inciso IV da Portaria MPS nº 519/2011).

7.2. A atuação está, portanto, na regulamentação vigente federal, salvo outras atribuições previstas na legislação municipal ou estadual, atrelada à definição e aprovação das diretrizes de investimentos (indispensável para uma aplicação na qual a condição de segurança esteja presente) e no acompanhamento da execução da PAI (por meio dos relatórios trimestrais), sem prejuízo de uma atuação mais efetiva visando assegurar um melhor resultado das aplicações do RPPS, sem que se possa ter, em decorrência disso, nenhuma alegação de extrapolção de suas competências, pois, afinal, trata-se do órgão máximo do RPPS.

7.3. Eram integrantes do Conselho de Administração nas datas das aplicações:

NOME	MEMBRO	CPF	INÍCIO	FIM
MÁRCIO ROBERTO GUAIUME	Eleito	079.672.698-10	06.01.2016	04.01.2018
MARINA QUINTANILHA MACEDO	Eleito	076.961.718-28	06.01.2016	04.01.2018
MARCO ANTONIO MARINI	Eleito	043.582.538-06	06.01.2016	04.01.2018
RENATA PEREIRA DA SILVA	Nomeada	175.159.838-17	06.01.2016	04.01.2018
EDMILSON VANDERLEI BARBARINI	Nomeado	068.557.108-40	06.01.2016	04.01.2018
PEDRO LUIZ RIGAMONTI	Nomeado	061.876.868-88	06.01.2016	04.01.2018

NOME	MEMBRO	CPF	INÍCIO	FIM
MARCO ANTONIO MARINI	Indicado	043.582.538-06	05.01.2018	03.01.2021
GUILHERME FERNANDES SAKAVICIUS	Indicado	262.336.628-42	05.01.2018	03.01.2021
REBECA LEARDINI QUIJADA	Indicado	293.730.478-84	05.01.2018	03.01.2021
ALUANDA CALLIMAN GOUVEIA	Eleito	212.657.288-95	05.01.2018	03.01.2021
EDMILSON VANDERLEI BARBARINI	Eleito	068.557.108-40	05.01.2018	03.01.2021
PAULO SERGIO SANTAFOSTA MALDONADO	Eleito	079.586.828-67	05.01.2018	03.01.2021

## 8. COMITÊ DE INVESTIMENTOS E CERTIFICAÇÃO EM INVESTIMENTOS

8.1. O processo de amadurecimento da decisão acerca das aplicações não depende apenas do estabelecimento e do fiel cumprimento da PAI. Envolve, também, a adequada qualificação dos envolvidos naquele processo, condição indispensável para se cumprir os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência determinados pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

8.2. Nesse sentido, o artigo 2º e o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 estabelecem, respectivamente, a necessidade de o responsável pela gestão de recursos e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

8.3. A necessidade de certificação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, cuja presença é indispensável na estrutura organizacional dos RPPS, deve-se ao fato de tratar-se de agente diretamente envolvido nas aplicações e resgates dos investimentos, exigindo a Portaria MPS nº 519/2011, ainda, que seja pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e que seja formalmente designado para a função por ato da autoridade competente (§ 4º do artigo 2º).

8.4. Nessa perspectiva, a falta de certificação do responsável pela gestão dos recursos indica ausência



do grau mínimo de conhecimento exigido para a função. A aplicação dos recursos previdenciários nessas condições é fator que eleva a exposição ao risco das aplicações, contrariando diretamente determinação estabelecida no § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, que impõe que os responsáveis pela gestão do RPPS observem, na aplicação dos recursos previdenciários, dentre outros, os princípios da segurança, rentabilidade, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

8.5. Na qualidade de órgão que também participa do processo decisório quanto à formulação e execução da PAI, o Comitê de Investimentos deve registrar em atas suas deliberações e decisões (alínea "d" do § 1º do artigo 3º-A), devendo, ainda, analisar previamente as opções de investimentos, decidindo sobre elas por meio de opinião formal devidamente fundamentada e registrada em ata, procedimentos que, ao favorecer o atendimento da condição de segurança pelo debate prévio e qualificado dos seus membros, também concorrem para promover a transparência no processo decisório relativo às aplicações dos recursos.

8.6. A exigência da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos (artigo 2º c/c alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A) visa qualificar o debate a respeito das opções de investimentos, pois presume-se um maior grau de conhecimento daqueles periodicamente submetidos a exames de certificação em investimentos.

8.7. O Comitê de Investimentos, conforme disposto no art. 3º-A da Portaria nº 519/2011, é um órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, não substituindo o órgão superior de deliberação e controle do RPPS.

8.8. Eram membros do Comitê de Investimento na época das aplicações, nomeados através da Portaria nº 272 de 22.01.2018:

NOME	CPF	INÍCIO	FIM
EDMILSON VANDERLEI BARBARINI	068.557.108-40	22.01.2018	atual
KEROLIN END IMPASSIONATO DAL BIANCO	342.952.078-96	22.01.2018	atual
MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO	025.059.358-07	22.01.2018	07.03.2019

8.9. Apenas a senhora Maria Claudia era certificada com o CPA-10 da AMBIMA, contrariando assim os ditames da Portaria 519/2011 que exige a certificação para a maioria de seus membros.

## 9. ASSESSORIA/CONSULTORIA FINANCEIRA

9.1. Foi solicitado no item 2.1.1 do TSD enviado anexo ao ofício SEI nº 163900/2021/ME que o ente enviasse a relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações no fundo de investimento relacionado, acompanhada de cópia dos respectivos contratos e aditivos.

9.2. Foram apresentados pelo ente duas Carta-Contrato:

9.2.1. Carta Contrato nº 04.2017 com a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, datado de 08.05.2017, em conformidade com os elementos e despachos constantes do PROCESSO DE COMPRAS N.º 400003/2017 - Compra Isenta de Licitação - CIL N.º 0002/2017- VALIPREV.

9.2.2. Carta-Contrato nº 01.2018 com a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, datado de 29.05.2018, em conformidade com os elementos e despachos constantes do PROCESSO DE COMPRAS N.º 400003/2016 - Compra Isenta de Licitação - CIL N.º 0003/2016- VALIPREV.

9.3. Dentre as características dos contratos apresentados, destacamos:

Cláusula 1ª Constitui objeto do presente instrumento, a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de consultoria/assessoria em investimento para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, com o objetivo de propiciar aos gestores a oportunidade de planejar, executar e gerenciar os investimentos de forma eficaz e objetiva, em conformidade com as especificações contidas no Anexo 01 - Características do Objeto.

Cláusula 11ª O valor mensal a ser praticado pela CONTRATADA corresponde à importância de R\$ 660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais), totalizando o valor de R\$ 7.920,00 (Sete Mil Novecentos e Vinte Reais) para o período de 12 (doze) meses.

### Anexo 01 - Características do Objeto:

O serviço prestado deverá conter.

1. Software via web cuja plataforma online poderá ser acessada através da rede mundial de computadores através de login e senha; e que disponibilizará:

- Acompanhamento gerencial da carteira de investimentos: analisar o desempenho da carteira de investimentos e dos ativos que a compõe informando a rentabilidade real e consolidado (mensal e acumulada no período) comparadas à meta atuarial;

- Enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução CMN nº 3.922/10 e Resolução 4.604/17 com alerta em casos de desenquadramento;

- Enquadramento das aplicações de acordo com os limites definidos na Política de Investimentos, com alerta em casos de desenquadramento;
- Informações dos investimentos para preenchimento do cadastro bimestral no portal do MPS - "CADPREV";
- Rentabilidade individual e comparativa - benchmarks - das aplicações financeiras de forma a identificar aquelas com desempenho insatisfatório;
- Análise de risco da carteira dos fundos de investimentos (VaR);
- Marcação a Mercado da carteira de Títulos Públicos Federais permitindo a visualização de oportunidades de compra e venda;
- Concentração dos investimentos por instituição financeira;
- Taxa de administração por fundo de investimento, possibilitando análise comparativa;
- Quantidade de cotistas por fundo de investimento que compõe a carteira:
- Rentabilidade da carteira após as movimentações mensais, disponibilizada mensalmente e cumulativamente no decorrer do ano em exercício, comparativamente a meta atuarial;
- Gráfico comparativo de rentabilidade e riscos dos fundos de investimentos;
- Composição da carteira dos fundos de investimentos que o RPPS possui recursos aplicados;
- Informações diárias de cota, patrimônio líquido e cotistas dos fundos de investimentos que compõe a carteira do RPPS;
- Variação diária, retorno acumulado e rentabilidade mensal ou em períodos específicos dos ativos;
- Disponibilizar sistema on-line de estrutura com base no modelo exigido pelo Ministério da Previdência, possibilitando o preenchimento do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate;
- Disponibilizar sistema online, de ferramenta para credenciamento das instituições gestoras/administradoras de recursos seguindo exigências e critérios dispostos na Portaria MPS nº 440/13;
- Disponibilizar sistema online de ferramenta de auxílio para gerar "Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP". Neste tópico o sistema disponibilizará acesso às informações básicas dos ativos, bem como de suas movimentações, permitindo "exportar o XML" e salvar arquivo que deverá ser enviado ao sistema AUDESP conforme cumprimento ao disposto no Comunicado nº 044/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Disponibilização de relatórios detalhados, mensalmente e trimestralmente, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável;
- Ferramenta de auxílio ao credenciamento das Instituições financeiras, com controle de vencimentos;
- Ferramenta para simulação (Simulador) de otimização de portfólios;
- Disponibilizar sistema online que atenda a quaisquer outras exigências do Ministério da Previdência ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que vierem a acontecer no tocante à análise dos investimentos.

2 Em relação à **CONSULTORIA E ACESSORIA EM VALORES IMOBILIÁRIOS** a prestação de serviços compreende a Consultoria e Assessoria para:

- Relatório de Política de Investimentos - envio de minuta base da Consultoria para o ano corrente e análise da Política de Investimentos vigente do RPPS;
- Editorias mensais sobre o panorama econômico;
- Sugestões para otimização da carteira, baseado no cenário econômico, na análise da carteira e nas particularidades do Instituto, se comprometendo a não distribuir fundos, e a apresentar sempre as melhores alternativas do mercado com a imparcialidade que o serviço requer;
- Assessoramento na elaboração de demonstrativos e relatórios diversos, no preenchimento de formulários, bem como auxiliando na interpretação de normas pertinentes à prestação de serviços;
- Assessoramento a adotar todas as providências necessárias no tocante à área de investimentos para renovação do CRP;
- Assessoramento prévio ao acontecimento de Assembléias de Fundos de Investimentos através de análise da pauta proposta na convocação da Assembléia e histórico dos Fundos;
- Assessoramento no credenciamento de instituições financeiras, gestores e administradores;

- Assessoramento na elaboração de Parecer Técnico para Tribunais de Contas e Ministério da Fazenda Secretaria de Previdência Social (SPPS/MF);
- Assessoramento no lançamento do DAIR e DPIN;
- Consolidação, na plataforma on-line (sistema) das informações das posições;
- Efetuar análises Fundos de Investimentos;
- Efetuar diagnóstico da Carteira de investimentos do RPPS.

9.4. No item 2.11.1 do TSD foi solicitado "Cópias dos relatórios produzidos por consultorias quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento das aplicações iniciais, manutenção das posições, novas aplicações, e/ou resgates relativos ao fundo de investimento relacionado".

9.5. O ente apresentou quatro análises do fundo, sendo a primeira datada de 31.01.2017 e a última de 30.11.2017. As informações constantes nas análises estão coerentes com os dados do fundo, apontando rentabilidade superior à meta atuarial.

## 10. CRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

10.1. Para que as aplicações de recursos do RPPS sejam realizadas tendo em conta as condições previstas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, é necessário conhecer os possíveis administradores dos fundos de investimentos, a quem cabe tratar dos aspectos jurídicos e legais da entidade, e os seus gestores, que cuidam da estratégia de montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro possível com o menor nível de risco. Esses aspectos oferecem elementos importantes para a tomada de decisão sobre as aplicações do RPPS.

10.2. Nesse sentido, além da autorização para funcionamento concedida pelos órgãos competentes (CVM e Bacen), deverão, os responsáveis pelos investimentos dos recursos previdenciários, verificar o grau de qualificação e perfil ético, no que se refere à conduta nas operações anteriormente realizadas, dos gestores e administradores dos fundos de investimentos que tenham interesse em contratar.

10.3. Para tanto, devem confirmar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias daqueles agentes, verificar o seu histórico e experiência na gestão de recursos e o volume desses haveres atualmente sob sua responsabilidade e a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimento que estiveram sua gestão e administração no passado.

10.4. Além disso, as instituições controladoras dos gestores e administradores dos fundos de investimentos devem ser consideradas de baixo risco de crédito ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento, com acompanhamento das informações divulgadas diariamente por entidades representativas reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos.

10.5. Todas essas precauções e cuidados estão detalhados nos §§ 1º e 2º do inc. IX do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, apontando-se, ali, a documentação que deve ser analisada para que o regime próprio forme um adequado juízo de valor acerca da instituição escolhida, decida pelo credenciamento da entidade, e, conseqüentemente, a escolha, ou não, como apta a receber, como destinatária de suas aplicações, parcela dos recursos previdenciários.

10.6. O atendimento desse processo, cuja observância deve ser formalmente atestada pelo representante legal do RPPS, consubstancia o credenciamento prévio a que se refere a norma.

10.7. O prévio credenciamento permite, então, ao regime próprio, conhecer, minimamente, antes da efetivação da aplicação, as entidades que irão receber recursos do RPPS e os gestores e administradores dos fundos de investimento nos quais se pretende investir, favorecendo à tomada de decisões, de forma a possibilitar a escolha daqueles que apresentem melhores desempenhos e mais elevados padrões éticos de conduta.

10.8. A adequada consecução do credenciamento permite, ainda, comparar entidades diversas e optar por aquelas cuja contratação reflita o melhor cumprimento dos princípios que sejam mais aderentes aos princípios de que trata o inc. I do § 1º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.9. Conforme já pontuou a CVM "existem centenas de gestores no mercado que atendem os mais diversos perfis de clientes. Ainda que todos eles sejam devidamente credenciados, a seleção daqueles que melhor atendem às expectativas e às necessidades do RPPS exige uma análise bastante criteriosa".

10.10. Veja-se, portanto, que, sendo necessária cautela mesmo em relação aos gestores credenciados para que se escolha aqueles que melhor atendam aos interesses do RPPS, quando o regime próprio aplica recursos em instituições que sequer foram objeto de prévio credenciamento adiciona risco desnecessário a suas aplicações, em especial naquelas instituições sem representatividade histórica quanto ao volume de recursos geridos e administrados, vez que opta por gestor e administrador de recursos sobre os quais não possui dados objetivos suficientes para uma avaliação adequada, realizando, mesmo assim, muitas vezes, a sua contratação simplesmente porque foi indicado pela consultoria ou porque os representantes do RPPS "achavam" tratar-se de uma entidade bem posicionada no mercado, sem que houvessem, em momento algum, analisado, com a reunião das informações adequadas, dados objetivos capazes de fornecer subsídios para a tomada da melhor decisão, violando, desse modo, a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.11. O responsável pela gestão de recursos e o comitê de investimentos são participantes ativos do processo decisório de investimentos, cabendo a ambos, mas em especial ao gestor dos recursos, analisar

previamente as opções de investimentos e deliberar sobre elas, emitindo uma opinião formal, indicando a motivação pela qual determinada aplicação foi escolhida ou rejeitada.

10.12. Não há razão lógica que justifique a aplicação de recursos pelo regime próprio em fundos de investimentos a respeito dos quais não disponha de conhecimento adequado ou suficiente acerca de suas características, mormente quando tais informações estão disponíveis em diversas fontes às quais possui fácil acesso (CVM, Anbima, etc) e, ostentando a condição de investidor dos recursos, pode solicitá-las ao ofertante do produto, possibilitando-lhe embasar sua decisão mediante, inclusive, comparação com oportunidades de investimento semelhantes.

10.13. Lembrando orientação da CVM, “selecionar os melhores produtos exige um trabalho de pesquisa, análise e comparação que, embora não seja simples, pode auxiliar na estruturação de uma carteira de investimento com um perfil mais aderente ao objetivo desejado e fornecer maior conhecimento dos riscos envolvidos”.

10.14. A análise da carteira deve ser realizada, inclusive, para identificar e avaliar os ativos finais que compõem a carteira do fundo de investimento no qual se pretende investir, pois a sua qualidade será determinante para a rentabilidade da aplicação.

10.15. Tais condutas, repita-se, adicionam riscos às aplicações dos recursos, trazendo prejuízo à sua transparência, podendo, também, comprometer a rentabilidade, a solvência e a liquidez da aplicação. Traduzem, ainda, o descumprimento do princípio de adequação à natureza das suas obrigações, todos princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10.16. Assim, espera-se, como conduta razoável de segurança, prudência e transparência, a análise do fundo de investimento no qual se pretende investir – e também de fundos semelhantes – estudando sua carteira, suas perspectivas de rentabilidade, sua liquidez, seus riscos, dentre outros elementos, para verificar a aderência da opção de investimento com os objetivos do RPPS.

10.17. A falta de análise da opção de investimento – ou sua análise inadequada ou insuficiente – adiciona riscos desnecessários à aplicação e contraria à necessidade de observância da condição de segurança, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência nas aplicações, podendo comprometer também a rentabilidade, a solvência e a liquidez do investimento.

10.18. O credenciamento das instituições financeiras, gestores e administradores dos fundos de investimentos é requisito imprescindível para a aplicação de recursos, conforme previsto no inciso IX do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 c/c com o estabelecido no art. 6º-E do mesmo diploma normativo, incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015, devendo ser realizado previamente à aplicação, uma vez que se trata de conduta de governança que pode permitir ao RPPS conhecer melhor os fundos de investimentos e as instituições nos quais serão aplicados os seus recursos, assegurando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.

10.19. Para credenciamentos (inclusive renovação de credenciamento) realizados a partir de 01/10/2015 o RPPS deverá utilizar o Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento, em observância ao disposto no art. 6º-E, incisos I e II, da Portaria MPS nº 519/2011.

10.20. O item 2.6 do TSD solicitou cópia do Atestado de Credenciamento (a partir de 01/10/2015, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 2011), não sendo necessário encaminhar todo o processo de credenciamento, apenas os atestados e documentos que contenham análise efetiva do investimento realizado.

10.21. Foram apresentados os termos de credenciamento da administradora BRB Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A e da gestora INFINITY ASSER MANAGEMENT.

10.22. No subitem 2.6.1 foi solicitado a análise em relação ao histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador, adequação ao volume de recursos sob gestão e administração e outras informações que levaram à decisão de investimento, previamente à aplicação.

10.23. E no subitem 2.6.2 foi solicitado relatório (s) contendo a análise técnica realizada antes da aplicação, indicando a origem das informações, a avaliação do investimento e a motivação pela modalidade.

10.24. Apresentado a análise do fundo efetuado pela empresa de assessoria Crédito e Mercado, não constando nele as informações solicitadas no item 2.6.2.

## 11. ADERÊNCIA DA APLICAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO RPPS

11.1. Integrandos mais um dos princípios de natureza objetiva, o princípio da adequação dos investimentos à natureza das obrigações do RPPS impõe-se ao gestor previdenciário, previamente à contratação do investimento, que proceda à cuidadosa verificação dos aspectos e condições da aplicação que possibilitem avaliar a compatibilidade do produto ou operação com o perfil do RPPS.

11.2. Esse procedimento requer tanto o domínio das informações relativas ao investimento que se pretende realizar, como dos dados relacionados às condições de organização, funcionamento e operação do RPPS, variáveis que, permitindo a identificação segura do perfil da entidade no que se refere à sua qualidade de investidor e do negócio a ser contratado, tornam possível verificar a adequação do investimento às obrigações assumidas pelo sistema. Aspectos como margens adequadas de risco assumido e de retorno esperado e fluxos de caixa atuarial certamente serão considerados nessa avaliação.

11.3. Com efeito, nesse cenário, o princípio da adequação à natureza de suas obrigações consolida a

noção de "responsabilidade financeira" no modelo de gestão dos recursos previdenciários, ao manter a atenção e o olhar do administrador firme na percepção das relações existentes entre a higidez do RPPS, tomado em sua totalidade orgânica e temporal, e as escolhas de investimento por ele realizadas.

11.4. Esses fundos de investimentos possuem longos prazos de carência e/ou para conversão de cotas, impedindo que o investidor possa ter acesso imediato aos recursos tão logo solicite o seu resgate. Nesses casos, o montante a ser efetivamente recebido pelo RPPS somente é conhecido após expirado o prazo fixado, de modo que a rentabilidade apresentada, em determinado momento, pode não ser a mesma de quando do efetivo recebimento do resgate.

11.5. Por conta desse risco adicional, decorrente da imobilização do recurso durante um certo período de tempo, essas aplicações somente podem ser realizadas com a elaboração prévia, pelo responsável pelo RPPS, de atestado evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, providência que tem por propósito assegurar que a indisponibilidade do recurso por um certo período não prejudicará o pagamento daqueles compromissos.

11.6. A partir do momento que o RPPS passa a adotar a postura prudencial recomendada pela norma, também é capaz de evidenciar que outros riscos relacionados à liquidez podem estar presentes mesmo quando o regulamento do fundo não prevê prazo de resgate ou para conversão de cotas, a exemplo do que ocorre nos casos de fundos fechados, cuja negociação de cotas é possível apenas no mercado secundário, situação de alguns Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII).

11.7. As aplicações de recursos do RPPS, a partir de 11/10/2013, em fundos que apresentem prazo de desinvestimento, inclusive prazo de carência e para conversão de cotas, devem ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime (artigo 3º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011).

11.8. Por meio dessa exigência é possível que os órgãos superiores de deliberação e controle e os responsáveis pela gestão de recursos do RPPS, bem como o Comitê de Investimentos, verifiquem se a aplicação em determinado fundo de investimento pode comprometer, ou não, o cumprimento das obrigações financeiras do RPPS em decorrência da indisponibilidade de parte dos recursos durante o período de carência do fundo de investimento.

11.9. Foi solicitado no item 2.7. do TSD "Documentos que comprovem que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social, considerando as características do fundo de investimento (prazo para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas, se é aberto ou fechado, liquidez e taxa de saída), conforme previsto no art. 3º, inciso II, §4º, da Portaria MPS 519/2011".

11.10. Apresentado o atestado de compatibilidade, apesar de não ser necessário por ter prazo de resgate em D+1.

## 12. **AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR**

12.1. Por determinação contida no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do Formulário APR - Autorização e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Previdência Social.

12.2. O preenchimento da APR está previsto no artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012. Não se trata de providência meramente burocrática imposta pela norma, mas requisito indispensável para assegurar a transparência das aplicações, evidenciando-se o embasamento técnico da decisão de aplicação. Compreende o último documento emitido antes da contratação do investimento, veiculando, dentre outras, as seguintes informações:

- a) a motivação que fundamentou a escolha da modalidade de aplicação e a justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos;
- b) a indicação se o fundo está aderente à PAI;
- c) a confirmação de que houve o prévio credenciamento do fundo de investimento/instituição pela unidade gestora do RPPS;
- d) o detalhamento da característica dos títulos e fundos que serão contratados.

12.3. A adequada emissão da APR, portanto, permitirá a verificação das razões que levaram o RPPS a escolher determinada aplicação em detrimento de outras, se houve o prévio credenciamento do gestor e administrador do fundo de investimento e se a aplicação está aderente à PAI do exercício, devendo eventuais omissões, lacunas e erros na sua confecção ser tratados como quebra do princípio da transparência que deve orientar a aplicação dos recursos previdenciários.

12.4. Até mesmo sob o ponto de vista da razoabilidade, é de se esperar a análise das informações necessárias para formar um juízo adequado a respeito da aplicação, em especial, acerca dos dados que podem impactar mais diretamente na segurança, liquidez, solvência e rentabilidade da operação. Seria o mínimo também aguardado do comportamento dos que decidiram pelas aplicações, que fosse realizada a comparação da aplicação com outras de mesma natureza, de modo a justificar porque foi escolhido determinado investimento em detrimento de outros, fato, inclusive, que a legislação determina que deva ser registrado no Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate - APR.

12.5. A motivação é um princípio aplicável ao Poder Público e conforme o qual deve ele, por meio de

seus agentes, apresentar, sempre, as razões que fundamentam ou justificam sua atuação. O princípio da motivação encontra-se implícito no quadro constitucional como decorrência necessária dos preceitos fundamentais da igualdade de todos perante a lei (caput do artigo 5º) e da submissão de todos somente à lei (inciso II do artigo 5º), cuja observância impõe ao agente do Estado que evidencie as circunstâncias que ensejaram a prática do ato (pressupostos de fato) e os preceitos jurídicos que o embasaram (pressupostos de direito).

12.6. No âmbito da administração pública, trata-se de norma cujo atendimento é requisito para que possa o Estado demonstrar que atua de acordo com a ordem jurídica, o interesse público, os padrões éticos e a transparência, valores resguardados pela Constituição Federal e expressos por ela, como norma de conduta dos agentes públicos, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12.7. Como fundamentação de providência que é adotada em razão de interesse público, a motivação constitui o relato dos motivos que levaram o agente à prática do ato, demonstrando sua conformidade com o Direito e sua adequação aos padrões de conduta e de equidade exigidos ou esperados na situação. Compõe, portanto, instrumento fundamental para se assegurar a transparência na ação do Estado.

12.8. Ao determinar que a APR contenha a motivação das aplicações, a legislação nada mais fez do que explicitar norma constitucional que já orienta a atuação daqueles que, em nome do Estado, concorrem para a consecução de atividade de interesse público, a qual, no caso específico dos RPPS, é a proteção social previdenciária dos servidores prevista no artigo 40 da Constituição da República.

12.9. A necessidade de o gestor previdenciário motivar suas decisões no que se refere aos investimentos previdenciários ganha ainda maior relevância quando se tem em conta que negocia com dinheiro de natureza pública, devendo, assim, a aplicação desses recursos estar sempre justificada, de forma a que se revelem a licitude e legitimidade de cada operação. Nesse contexto, o princípio da motivação deve ser observado em relação às escolhas feitas na aplicação dos recursos previdenciários, devendo o gestor que por elas responde apontar os motivos de ter preferido determinado investimento, permitindo, com isso, o exame da procedência e justeza de sua opção.

12.10. Ademais, aplicações realizadas sem o preenchimento da APR, ou com o seu preenchimento inadequado, indicam, em regra, omissão ou deficiência no cumprimento das etapas precedentes preparatórias das aplicações (definição da PAI, credenciamento e certificações obrigatórios, análise da liquidez do fundo e participação efetiva do Comitê de Investimentos no processo decisório de aplicação dos recursos), resultando em investimentos que podem não ter presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência exigidas para a aplicação dos recursos dos segurados e destinados a garantir o pagamento de benefícios.

12.11. Foi apresentado a APR nº 338/2017, datada de 20.12.2017, que autoriza a aplicação no fundo no valor de um milhão, e a APR nº 145/2018, de 07.06.2018 que autoriza a aplicação de dois milhões.

12.12. Constam nas duas APR o Comitê de Investimento como proponente e a Diretora Administrativo-Financeiro, Sra. Maria Cláudia Barroso do Rego gestor/autorizador.

<b>Proponente:</b> COMITÊ DE INVESTIMENTOS  CPF: 000.000.000-00	<b>Gestor/Autorizador:</b> MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO CPF: 025.059.358-07 Certificação: ANBIMA Validade: 10/10/2019	<b>Responsável pela liquidação da operação:</b> WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA CPF: 178.978.868-40
--	--	---

12.13. Na descrição das operações e características dos ativos, que serviriam como justificativa das aplicações, consta:

Na primeira:

**HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO:**

Aplicação neste Fundo Multimercado, já autorizado pelo Comitê. A diretoria financeira acompanhou o cenário econômico e aproveitou o melhor momento para executar a estratégia anteriormente definida.

E na segunda:

**HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO:**

Aplicação neste fundo, visando melhor estratégia em virtude da alta volatilidade dos fundos de investimento, conforme deliberado na reunião do Comitê de Investimento do dia 05/06/2018.

12.14. Portanto, as informações mínimas, citadas no subitem 12.2 deste item, não foram atendidas, sem especificar, principalmente

- Não há registro formal de motivação pela aplicação e de justificativa da opção por

determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos, com análise de outras opções de investimentos realizadas antes de escolher o fundo. Ou seja, não há registro da motivação ou as conclusões que levaram os responsáveis a escolher o fundo ou a justificativa da opção por essas instituições (administradores e gestores) em detrimento das demais, ou de que houve a análise de outras opções de investimentos realizadas antes de destinar recursos a esse fundo de investimentos;

- Não há menção ao credenciamento do fundo de investimentos/instituição realizado pela Unidade Gestora do RPPS;
- Não há menção da aderência da aplicação à política de investimentos
- Não há o detalhamento da característica dos títulos e fundos que serão contratados.

### 13. PERFIL DO INVESTIDOR

13.1. Na análise do fundo de investimento, os gestores do RPPS não podem descuidar, ainda, de verificar a adequação do produto ao perfil do regime próprio (suitability), de forma a que se confirme, ou não, sua eventual condição de investidor qualificado ou profissional.

13.2. A figura do investidor qualificado e do investidor profissional está, atualmente, disciplinada na Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, que trata do dever de as pessoas que menciona verificarem a adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

13.3. O art. 1º dessa Instrução dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.

§ 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

13.4. Trata-se, portanto, de norma que visa estabelecer parâmetros e exigências a serem observados pelos agentes habilitados a atuar como integrantes do sistema de distribuição e aos consultores de valores mobiliários com vistas a que, previamente à contratação de aplicações no mercado financeiro, seja identificado o perfil do respectivo cliente, de forma a que, atendendo-se suas características individuais, sejam-lhe oferecidas as modalidades de operação mais adequadas.

13.5. Em seu art. 9º, essa norma estabelece o seguinte:

Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I – o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e nos incisos II e III do art. 9º-B;

13.6. O art. 9º-B esclarece que estão compreendidos dentre os investidores qualificados, os investidores profissionais, cuja abrangência integra rol constante do art. 9º-A da mesma Instrução. O reconhecimento de investidor qualificado ou profissional dispensa o cumprimento dos procedimentos envolvidos na adequação do perfil do cliente às modalidades de aplicações disponíveis, constituindo, assim, uma exceção à regra estabelecida na norma aqui mencionada.

13.7. Relativamente aos RPPS, o art. 9º-C da Instrução CVM nº 539, de 2013, introduzido pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º-C Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

13.8. As condições estabelecidas por este Ministério para que o regime próprio possa ser considerado investidor qualificado ou profissional estão dispostas nos artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C. da Portaria MPS nº 519, de 2011, nos seguintes termos:

**Art. 6º-A** Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**I** - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**II** - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e

Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**III** - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**IV** - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**§ 1º** A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015: **(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

**I** - o montante de recursos definido no inciso II do **caput** será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

**II** - os requisitos definidos no inciso IV do **caput** passarão a ser exigidos, sendo: **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

**a)** de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

**b)** em até um ano a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional. **(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)**

**§ 2º** Observado o disposto no § 1º, é vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**. **(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)**

**Art. 6º-B** Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015).**

**I** - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**II** - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**III** - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**IV** - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**Parágrafo único.** A classificação de RPPS como investidor profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores profissionais pelos RPPS que não os cumpram integralmente. **(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)**

**Art. 6º-C** A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exige seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

**§ 1º** Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no **caput**, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**



**I** - sejam superadas as condições que motivaram a suspensão; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

**II** - seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

§ 2º Durante o período da suspensão o RPPS ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

§ 3º A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

13.9. Nessas condições, pode-se concluir que sempre que os gestores do regime próprio decidem aplicar recursos em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais sem que o RPPS detenha, no momento da aplicação, essa condição, expõe os recursos do RPPS a risco adicional desnecessário, violando as condições de prudência estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

13.10. Na época da aplicação o fundo era destinado a investidores em geral.

#### 14. ACOMPANHAMENTO DAS APLICAÇÕES

14.1. Após a decisão do RPPS pela aplicação dos recursos em determinado tipo de investimento, inicia-se uma nova etapa, cujo impacto também pode ser significativo na rentabilidade dos recursos: o acompanhamento da evolução da aplicação, para determinar o melhor momento de resgate do investimento e, até mesmo, a possibilidade de realização de novas aplicações.

14.2. Tão importante quanto aplicar bem, é acompanhar a evolução dos fatores determinantes para a realização da aplicação e a ocorrência de novos eventos passíveis de impactar diretamente no seu resultado final.

14.3. A medida é necessária não apenas como insumo no processo de detalhamento da política de investimentos, mas também para subsidiar decisões posteriores à contratação das aplicações, a exemplo da renovação ou não do credenciamento de entidades, agentes e produtos.

14.4. Nesse sentido, a Portaria MPS nº 519, de 2011, traz uma série de condutas a serem observadas pelo RPPS com vistas a criar condições para monitoramento das suas aplicações, da evolução dos seus riscos, da sua rentabilidade, da composição da carteira dos fundos de investimentos e eventuais desempenhos dos gestores e administradores do fundo capazes de impactar no resultado final do investimento. Essas condutas integram os dispositivos abaixo:

*Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:*

.....  
*V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;*

*VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.*

14.5. Além dessas ações, que constituem o mínimo de acompanhamento que se espera do regime próprio, é razoável, também, que o RPPS:

Verifique periodicamente a carteira do fundo de investimento para identificar se ocorreram variações que possam impactar nas perspectivas de rentabilidade, solvência e liquidez do investimento;

Acompanhe a divulgação de fatos relevantes que possam servir como suporte para a análise a respeito da continuidade, ou não, da aplicação;

Analise a divulgação dos pareceres dos auditores independentes e relatórios de risco (quando for o caso), inclusive antes da realização da aplicação;

Realize pesquisas adicionais a respeito do fundo de investimento e dos gestores e administradores, inclusive na rede mundial de computadores.

14.6. A falta de acompanhamento das aplicações pelo regime próprio, notadamente pelo órgão superior de deliberação e controle, pode impactar diretamente na condição de rentabilidade das aplicações e, também, nos princípios de transparência, solvência, liquidez e adequação à natureza de suas obrigações que devem sempre orientar esses investimentos.

15. À luz das determinações contidas no inciso V do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, o RPPS deve elaborar relatório detalhado, no mínimo trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos, bem como o submeta às instâncias superiores de deliberação e controle.

15.1. Foi solicitado no item 2.13 do TSD que o ente apresentasse cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, se houver. Não foi apresentado documentos para este item.

15.2. Foi solicitado através do TSD Termo de Solicitação de Documentos, item 2.12, cópias de documentos que demonstrem, com relação ao fundo de investimento relacionado, cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo § 7º, do artigo 3º, da Portaria MPS nº 519, de 2011. Não foi apresentado documentos para esse item.

15.3. Nas datas das aplicações o fundo INFINITY INSTITUCIONAL possuía cotas dos seguintes fundos, todos do mesmo gestor, em percentuais que iam de 2,73% a 9,09%:

- INFINITY LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIX, CNPJ nº 09.319.052/0001-08, em que o FAP já possuía uma aplicação direta correspondente a 1,28% de seus recursos na data da primeira aplicação e 4,46% na última.

- INFINITY SELECT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ nº 27.389.622/0001-00.

- INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ nº 15.188.380/0001-07, que em dezembro de 2019 incorporou o fundo INFINITY INSTITUCIONAL.

15.4. Conforme extratos apresentados o valor aplicado foi resgatado em 28.11.2019:

RESGATE	
DATA	VALOR
28.11.2019	3.333.858,49

15.5. Conforme ata do Comitê de Investimento de 15.12.2017, foi efetuado resgate do fundo BRADESCO REFERENCIADO DI PREMIUM CNPJ 03.399.411/0001-90 para a primeira aplicação e resgatado do fundo CAIXA IMA GERAL, CNPJ 11.061.217/0001-28 para a segunda aplicação, conforme consta na ata da reunião do dia 22.05.2018.

15.6. Fazendo a comparação do rendimento nas aplicações do fundo com os fundos BRADESCO PREMIUM, CAIXA IMA GERAL e com a CDI teríamos:

Fundo	Valor inicial 20.12.2017 e 07.06.2018	Valor em 28.11.2019	Rendimento no período	TOTAIS
INFINITY	1.000.000,00	1.132.024,16	13,21%	3.333.858,49
INFINITY	2.000.000,00	2.201.834,33	10,09	
BRADESCO PREMIUM	1.000.000,00	1.122.800,00	12,28%	3.539.800,00
CAIXA IMA GERAL	2.000.000,00	2.417.000,00	20,85%	
CDI	3.000.000,00	3.311.000,00	10,37%	3.311.000,00

15.7. Chegamos a esse rendimento e valor de remuneração comparando o valor da cota nas datas das aplicações e o valor da cota em 28.11.2019 constante nas informações do fundo no site da CVM.

15.8. Portanto, podemos afirmar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV deixou de crescer R\$ 205.941,51 em seu patrimônio com a decisão de resgatar os valores dos fundos BRADESCO PREMIUM e CAIXA IMA GERAL e aplicar no fundo INFINITY INSTITUCIONAL.

## 16. **PROCESSO DECISÓRIO DAS APLICAÇÕES**

16.1. O investimento dos recursos do RPPS sujeita-se a um conjunto de procedimentos visando assegurar a escolha das melhores opções disponíveis de investimento. Esse grupo de ações normativamente pré-definidas não são meras "formalidades burocráticas", pois quando bem executadas, podem favorecer a escolha do melhor investimento, reduzir riscos e otimizar a gestão dos recursos com vistas ao pagamento de benefícios aos segurados do RPPS.

16.2. A competência para execução desses procedimentos depende, em parte, da estrutura organizacional do RPPS, definida na legislação de cada ente federativo, estrutura que, porém, deverá ser composta por, pelo menos, três órgãos, no que se refere à aplicação de recursos: órgão superior de deliberação e controle, Comitê de Investimentos e pessoa responsável pela gestão dos recursos previdenciários. Cada um desses atores possui um conjunto de atribuições a serem desempenhadas na aplicação dos recursos as quais, quando não realizadas a contento, ampliam, desnecessariamente, o risco envolvido nessa operação.

16.3. Foi solicitado no item 2.14 do TSD Informações dos responsáveis pela oferta dos fundos de investimentos ao RPPS (documentos, e-mails, prospectos, cartões etc) com o contato, a abordagem, a apresentação do fundo, as datas, locais e pessoas envolvidas nesse processo.

16.4. O ente apresentou o e-mail, datado de 18.04.2017:

**Maria Claudia - Valiprev**

**De:** Pedro Torres <pedro.torres@infinityasset.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de abril de 2017 11:07  
**Para:** mariaclaudia@valiprev.com.br  
**Assunto:** LÂMIANS FUNDIOS INVSTIMENTOS MARÇO/17  
**Anexos:** Lotus\_03\_2017.pdf; Institucional\_03\_2017.pdf; Tiger\_03\_2017.pdf

Claudia, Bom Dia!

Conforme falamos, segue as respectivas lâminas para sequencia em vossas analises.

Mais uma vez as estratégias do gestor foi correta, face a performance do mês.

Aproveite para lembrar que analisem o histórico dos fundos, data de inicio e performance no período – longo prazo onde estamos entregando.

Registramos ainda que o nosso Multimercado – Institucional, não tem crédito privado na composição da carteira.

Estou à disposição.

Abs.



**Pedro Torres**  
Fone: + 55 11 3049-0678  
E-mail: [pedro.torres@infinityasset.com.br](mailto:pedro.torres@infinityasset.com.br)  
Site: [www.infinityasset.com.br](http://www.infinityasset.com.br)

16.5. A primeira aplicação no fundo INFINITY INSTITUCIONAL foi discutido no Comitê de Investimento em reunião do dia 15.12.2017:

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO VALIPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – GESTÃO 2016/2017**

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da VALIPREV, sito a Rua Fernando Leite Ferraz, 349 em Valinhos, às 10horas, reuniu-se o Comitê de Investimentos dos recursos do VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos para a 12ª Reunião Ordinária de 2017, presentes os Membros titulares do Comitê: Maria Cláudia Barroso do Rego, Kerolin End Impassionato Dal Bianco, Edmilson Vanderlei Barbarini e o presidente do Instituto, Sr. Wilson Ventura. A presente reunião teve por finalidade a apreciação, discussão e deliberação dos seguintes assuntos em pauta: **Item 1) Deliberação das aplicações para o mês de Dezembro:** Os valores recebidos em novembro somam o montante de R\$ 1.386.173,44 aí incluídos os repasses do DAEV, da Câmara Municipal e a contribuição dos servidores da PMV relativos as competências de Novembro. O valor de R\$ 197.000,00 referente taxa de administração, transferidos para o Fundo BB PREVID FLUXO TP. Ainda seguindo a estratégia adotada pelo Comitê de Investimentos para o segundo semestre de 2017, conforme deliberação em sua 8ª Reunião, no dia 31 de julho do corrente exercício, alguns ajustes serão feitos na carteira: Resgate de R\$ 4.000.000,00 do BRADESCO REFENCIADO DI PREMIUM e aplicação de R\$ 1.000.000,00 no fundo INFINITY INSTITUCIONAL FIM, o valor de R\$ 1.500.000,00 do fundo AZ LEGAN BRASIL FIA, o valor de R\$ 1.000.000,00 no fundo CONSTÂNCIA F e R\$ 500.000,00 no Fundo WESTERN ASSET US INDEX 500 FI MULTIMERCADO. Em

16.6. Na reunião do dia 31 de julho foi decidido pelo Comitê de Investimento:

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da VALIPREV, sito a Av. Onze de Agosto, nº 136, Centro, Valinhos, às 09 horas, reuniu-se o Comitê de Investimentos dos recursos do VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos para a 8ª Reunião Ordinária de 2017, presentes os Membros titulares do Comitê: Maria Cláudia Barroso do Rego, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e Edmilson Vanderlei Barbarini e também contamos com a presença do presidente do Instituto, Sr. Wilson Ventura. A presente reunião teve por finalidade a apreciação, discussão e deliberação dos seguintes assuntos em pauta:

administração, transferidos para o Fundo BB PREVID FLUXO TP. O Comitê de Investimentos desde o início do ano, vem discutindo e analisando a possibilidade de diversificação da carteira tanto em relação aos fundos quanto as instituições financeiras. Deliberou o Comitê que a partir de agosto até o final do ano, haverá as seguintes movimentações: Aplicação de R\$ 2.000.000,00 no Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FI Multimercado, o valor de R\$ 2.000.000,00 no Fundo WESTERN ASSET US INDEX 500 FI Multimercado, o valor de R\$ 2.000.000,00 no Fundo CONSTANCIA FUNDAMENTO FI AÇÕES e o valor de R\$ 2.000.000,00 no Fundo AZ LEGAN BRASIL FI AÇÕES. Também deliberou pela transferência de R\$ 15.000.000,00 do Fundo BB IRF-M do Banco do Brasil para o Fundo FI BRASIL IMA B LP da Caixa Econômica Federal. Tais movimentações poderão ser alteradas de acordo com as oportunidades e conveniências conforme o comportamento do mercado financeiro e cenário econômico, que continuará sendo acompanhado pelo Comitê sempre avaliando os riscos e mantendo seu perfil conservador/moderado.

16.7. A segunda aplicação foi discutida na reunião do Comitê de Investimento do dia 22.05.2018:

Aos 22(vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2018, na sala de reuniões da VALIPREV, sito a Rua Fernando Leite Ferraz, 349 em Valinhos, às 8:30 horas, reuniram-se os membros do Comitê de Investimentos.

A Sr.ª Diretora apresentou os seguintes dados:

**Item 4. Estratégia:** As informações foram discutidas, analisadas e com aprovação da consultoria financeira, por unanimidade decidiu-se fazer alguns ajustes na carteira:

1. Resgatar do CAIXA IMA GERAL e Aplicar no CAIXA GESTÃO.....R\$2.500.000,00
2. Resgatar BB IRF e Aplicar BB ALOCAÇÃO.....R\$ 2.500.000,00
3. Resgatar CAIXA IMA GERAL e Aplicar SANTANDER INSTITUC...R\$ 2.500.000,00
4. Resgatar CAIXA IMA GERAL e Aplicar INFINITY ..R\$2.000.000,00, WESTER...R\$ 2.000.000,00 e mais R\$ 2.000.000,00 em Fundo BNP PARIBAS MULTIMERCADO

16.8. Como visto não foi discutida opções de investimento, apenas a decisão de resgatar dos fundos constantes na carteira e aplicar no INFINITY INSTITUCIONAL, que, conforme vimos no item anterior, teriam rendimento maior se permanecessem onde estavam aplicados.

16.9. Em resumo, a falta do cumprimento dos procedimentos acautelatórios, previstos na Resolução 3.922/2010 e da Portaria 519/2011, levaram a uma análise inadequada, que, se tivessem sido cumpridos, desaconselhariam a decisão de investir.

16.10. Não é correto, ainda mais tratando-se de recursos de terceiros (nesse caso dos segurados), que se realizem aplicações sem análise de discussão adequada realizadas previamente. A documentação existente a respeito da análise realizada é precária, apenas com o registro de que foi decidido por determinada aplicação, sem a apresentação de nenhuma evidência de que a decisão foi tomada com base em critérios técnicos justificáveis para aquele momento.

16.11. Uma análise mais detalhada poderia evidenciar que a aplicação não era, então, a melhor opção disponível, que os riscos envolvidos não eram aceitáveis, que a carteira do fundo não era aderente às perspectivas de retorno, que as taxas cobradas pelo fundo não são compatíveis com outros produtos semelhantes, ou qualquer outro elemento que desaconselhasse a realização do negócio diante das alternativas de que se dispunha naquele momento.

## 17. DOCUMENTOS ANEXADOS

17.1. Seguem anexos a esta Informação Fiscal os seguintes documentos:

- Análise prévia fundo INFINITY INSTITUCIONAL;
- Cópia das APR das aplicações;
- Atas do Comitê de Investimentos;
- Extratos das aplicações e resgate;
- Análise do fundo efetuado pela assessoria;
- Resolução nº 02 que cria o Comitê de Investimento;
- Carta Contrato com assessoria de 2017 e 2018.

## 18. CONCLUSÃO

18.1. Nessa Informação Fiscal foram verificadas principalmente a documentação de suporte às aplicações dos recursos no fundo de investimento relacionado, por meio dos quais é possível dizer que não houve prudência por parte dos gestores de recursos do RPPS, com uma exposição dos recursos aplicados em desacordo com a legislação que rege a aplicação dos recursos dos RPPS, assumindo riscos desnecessários.

18.2. Em qualquer investimento de recursos, independentemente de ser na gestão de recursos próprios ou de terceiros, o natural e o óbvio é que haja uma ação prévia efetiva de análise com atenção e cuidado, as quais minimizam os riscos inerentes ao mercado financeiro para qualquer tipo de investidor. Muito mais indispensável e imperiosa é a análise por parte dos responsáveis pelos investimentos de recursos previdenciários, cuja ação ou omissão deve ser verificada diante de seu dever fiduciário e da prudência necessária, pois trata-se de recursos de terceiros sob a administração pública.

18.3. Essas aplicações dos recursos previdenciários, se fossem realizadas com critério e rigor técnico pelos gestores, provavelmente não seriam realizadas, por seria constatado que extrapolavam o risco normal diante da preocupação com o patrimônio público. Pela documentação apresentada, vários riscos foram desconsiderados, de modo que os participantes do processo que culminou com essas aplicações, por ação ou omissão, não demonstraram uma reflexão mais profunda sobre quais seriam as consequências para os recursos previdenciários.

18.4. O § 1º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, estabelece os princípios e diretrizes que devem fundamentar e orientar a conduta daqueles atores, normas cuja observância é requisito essencial para o necessário controle dos riscos das aplicações financeiras. Essas condições, consubstanciadas, dentre outros, nos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência impostos ao gestor quando da aplicação dos recursos, concretizam-se nos deveres, também previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, de elaboração adequada da política de investimentos (art. 4º), de aplicação dos recursos nos ativos autorizados (art. 2º) atendendo-se aos seus limites máximos (arts. 6º, 7º, 8º, 13, 14 e 14-A) e de cumprimento das demais vedações e restrições constantes daquela norma (arts. 11 e 23).

18.5. Ademais, diante dos princípios norteadores dos investimentos, o dever de cautela a que está sujeito o gestor do RPPS, na gestão dos recursos dos segurados destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, não se limita apenas à exclusiva observância dos segmentos, limites e vedações previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e muito menos que, uma vez elaborada a política de investimentos, poderia ele livremente escolher qualquer um dos fundos de investimentos aí permitidos, observados seus respectivos limites, sem nenhuma outra medida ou considerações adicionais no processo de escolha dessas aplicações.

18.6. Um entendimento nesse sentido, significaria que uma vez atendidas as condutas previstas na Resolução do CMN, estariam os responsáveis pelos recursos do RPPS normativamente amparados e imunes a qualquer espécie de reprovação na gestão de suas aplicações, não se lhes podendo ser exigidas quaisquer outras condutas prudenciais, além da elaboração da política de investimentos e da observância dos limites e vedações objetivamente previstos naquela norma, o que faria perder o sentido de qualquer obrigatoriedade ao cumprimento dos princípios exigidos. Não é essa, contudo, a correta exegese que se deve extrair das normas que disciplinam a matéria, seja do ponto de vista de sua literalidade, seja no que se refere ao conteúdo principiológico de que emanam e que concretizam.

18.7. A relevância do bem público envolvido – recursos dos segurados destinados ao pagamento de seus benefícios e, em última instância, à garantia de aposentadorias minimamente dignas – exige do Estado o detalhamento normativo dos desdobramentos práticos das condutas prudenciais por ele consideradas mínimas, para além, portanto, da simples elaboração da política de investimentos ou da mera definição dos tipos de ativos permitidos e dos limites de aplicação de recursos, com vistas a propiciar a consecução, no plano das operações concretamente realizadas no mercado financeiro, das condições para que as aplicações – uma vez obedecidas aquelas condutas mínimas – sejam, de fato, realizadas com segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

18.8. Além da exposição dos recursos previdenciários a riscos desnecessários, nota-se que também houve o descumprimento de procedimentos prévios à aplicação, visto a ausência (ou a realização de modo insatisfatório) de procedimentos, que poderiam ter desaconselhado a aplicação, tais como:

- Comitê de Investimento com apenas um membro certificado;
- Utilização do formulário APR sem o registro formal das justificativas obrigatórias pela opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos, com análise de outras opções de investimentos realizadas antes das aplicações;
- Nos Formulários APR não há menção de aderência à Política Anual de Investimentos, como também menção sobre o cadastramento/habilitação do fundo de investimento/instituição realizado pela Unidade Gestora;
- Motivação do ato administrativo, indicando os motivos de fato e de direito que o levaram a aplicar neste fundo de investimento;
- Avaliação sobre a saúde financeira dos emissores de ativos da carteira do fundo de investimento;
- Pesquisas sobre atos ou fatos relevantes publicados;
- Pesquisas sobre notícias negativas relevantes na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor.

18.9. O fundo de investimento apresentava os riscos adicionais em decorrência de condições adversas com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seus administradores e gestores, o que indica, em tese, incompatibilidade das aplicações com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

18.10. Além disso, a função dos gestores e demais agentes que participaram do processo decisório deveria ser resguardar os recursos aplicados, o que não se demonstrou com base nos documentos disponibilizados.

18.11. Portanto, e pelo exposto, os responsáveis não se cercaram das cautelas necessárias para diminuir o risco das aplicações, seja pela ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo decisório, em descumprimento ao disposto no art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual estabelece que os recursos do RPPS devem ser aplicados conforme as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e

transparência, além dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública.

## 19. ENCAMINHAMENTO

19.1. A presente Informação Fiscal teve por finalidade subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS, considerando o atendimento às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas no art. 1º da Resolução do CMN nº 3.922, de 2010.

19.2. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados nesta Informação Fiscal, portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação, e nem todas as aplicações do RPPS, sendo o presente trabalho específico para analisar as aplicações do RPPS em fundos de investimento.

19.3. Ante todo o exposto, nota-se que as aplicações do RPPS no Fundo INFINITY INSTITUCIONAL foram realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Portaria MPS nº 519, de 2011, violando o disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 1998, e na legislação do ente federativo, expondo a aplicação a riscos desnecessários, com possibilidades claras de acarretar prejuízo aos segurados do RPPS, podendo caracterizar irregularidades, conforme juízo de valor a ser emitido pelos órgãos competentes.

19.4. Diante do contexto analisado, a realização dessas aplicações possui relevância significativa e suficiente para que as situações descritas nesse relatório sejam encaminhadas a outros órgãos para que avaliem a ocorrência de ações culposas e/ou dolosas dos responsáveis, dada a exposição, em tese, temerária dos recursos do RPPS.

19.5. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento à Polícia Federal para avaliar a adequação de se apurar a existência, em tese, de eventual crime, considerando o conjunto de informações disponíveis e ao Tribunal de Contas respectivo, para que examine o cabimento da caracterização de improbidade administrativa, e aprecie a oportunidade de aplicação de multa e restituição, caso se conclua que houve danos ao erário.

Criciúma, SC, 19 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**Ézio Luiz Isoppo**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.285.168**

**COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**



Documento assinado eletronicamente por **Ezio Luiz Isoppo, Auditor(a) Fiscal**, em 19/11/2021, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20304949** e o código CRC **A47562F5**.